



CMG-ES
FLS. 02
10/11

PROCESSO INTERNO
Nº _____ / 200 _____

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo: _____

Data da Entrada: 10/11/2014

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº044/2014

Ementa: "Acrescenta o inciso XII ao artigo 22-A da Lei Municipal nº 2.927/2001 que Dispõe sobre a Organização do Sistema Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí."

Autoria: Poder Executivo.

Data da Entrada: 10/11/2014.

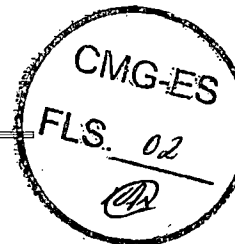
-CÓPIA-

AUTUAÇÃO

Aos Dez dias do mês de Novembro de dois mil e quatorze, nesta Secretaria, eu, Robson Dias Moura, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêm, Eu Robson Dias Moura e subscrevo e assino.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e demais vereadores:

Segue em anexo, o Projeto de Lei que “Acrescenta o inciso XII ao artigo 22-A da Lei Municipal nº 2.927/2001 que Dispõe sobre a Organização do Sistema Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí”.

Após a alteração da Lei Orgânica Municipal, as aposentadorias de servidores que ocupavam cargos em comissão, função de confiança e funções gratificadas foram extintas do ordenamento jurídico municipal.

Assim, estas parcelas remuneratórias de caráter temporário não se incluem mais na remuneração do servidor efetivo para fins de aposentadoria, sendo o valor das aposentadorias e das pensões concedidas pelos RPPS limitado à remuneração do servidor no cargo efetivo com as vantagens pecuniárias permanentes.

É por isso que, o ente deve estabelecer em lei definindo que a contribuição somente incidirá sobre os adicionais, gratificações e vantagens de caráter permanente, ou seja, aquelas parcelas que possuem relação direta com a remuneração do cargo efetivo, e que o servidor levará para a aposentadoria.

Assim sendo, solicito de Vossas Excelências, a apreciação a aprovação do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 044/2014

APROVADO 1ª VOTAÇÃO Acrescenta o inciso XII ao artigo 22-A da
Em. 08/12/14 Lei Municipal nº 2.927/2001 que Dispõe
sobre a Organização do Sistema Próprio de
Previdência dos Servidores Públicos do
Município de Guaçuí.

[Assinatura]
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º. Fica acrescentado o inciso XII ao artigo 22-A da Lei nº 2.927/2001, com a seguinte redação:

XII- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, função gratificada ou de cargo em comissão.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

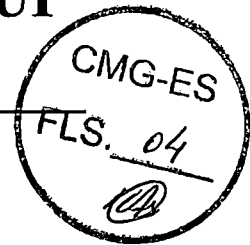
Guaçuí/ES, 07 de novembro de 2014.

[Assinatura]
VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal

APROVADO 2ª VOTAÇÃO
Em. 15/12/14
[Assinatura]
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20



LEI N.º 2.927/2001

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, para organizar e executar a política de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

Art. 2º - O Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município Guaçuí, sistema próprio de previdência, disporá de autonomia administrativa e financeira, dentro dos limites estabelecidos nesta lei.

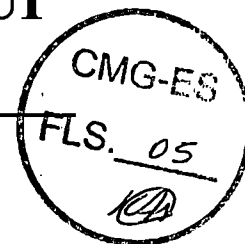
Art. 3º - O Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, obedecerá os seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20



CAPÍTULO I

DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 21 - O Sistema Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí será custeado mediante contribuições compulsórias do Município, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações do Município, dos segurados obrigatórios do sistema e por outros recursos que lhe forem atribuídos.

SEÇÃO I

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

~~**Art. 22** - As contribuições mensais serão compulsórias e equivalem aos seguintes percentuais:~~

~~I - Para os segurados obrigatórios: 7,0% (sete por cento), calculados sobre o total de seus vencimentos mensais, registrados na folha de pagamento e contra cheque, com a denominação de "Previdência Municipal".~~

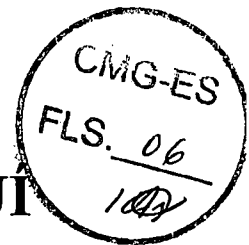
~~II - Para a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Municipais: 11% (onze por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores.~~

~~§ 1º - Além das contribuições definidas no inciso II deste artigo, fica a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações do Município, responsáveis pela integralização de um Fundo de Reserva Técnica, destinado ao custeio dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.~~

~~§ 2º - O Departamento de Recursos Humanos do órgão empregador remeterá ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, mensalmente, o resumo da folha de pagamento utilizada como base para o cálculo das contribuições. (Artigo alterado na íntegra através da Lei Municipal nº 3.969/2013)~~

Art. 22 - As contribuições mensais serão compulsórias e equivalem aos seguintes percentuais:

I - Para os segurados obrigatórios: 11% (Onze por cento), calculados sobre o



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

total de seus vencimentos mensais, registrados na folha de pagamento e contra-cheque, com a denominação de "PREVIDÊNCIA MUNICIPAL".

II – Para o Município, Autarquias e Fundações Municipais: 22% (Vinte e dois por cento) ao mês, incidentes sobre a totalidade dos vencimentos de contribuição dos servidores ativos.

III – A alíquota de contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas será de 11,00% (onze por cento) ao mês, incidentes sobre a parcela dos benefícios que superem o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. (Nova Redação dada ao Art. 22 através da Lei Municipal nº 3.969/2013)

“Art. 22-A. Até que se institua o regime de previdência complementar, considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as parcelas remuneratórias pagas em razão do local de trabalho;

II – diárias para viagens;

III – a indenização de transporte, ainda que paga em pecúnia;

IV – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

V – parcelas de caráter indenizatório;

VI – salário-família;

VII – o auxílio-alimentação;

VIII – auxílio pré-escolar;

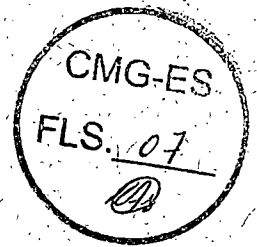
IX – a verba paga a título de extensão de carga horária;

X – o abono de permanência de que tratam o §19, do art. 40, da Constituição, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

XI – outras gratificações não permanentes, não incorporáveis ao vencimento básico, tais como: adicional noturno, adicional pela prestação de serviço extraordinário e adicional de férias”. (Artigo acrescentado através da Lei Municipal nº 3.952/2013)



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



Projeto de Lei nº 044/2014 – “Acrescenta o inciso XII ao artigo 22-A da Lei Municipal nº 2.927/2001 que dispõe sobre a Organização do Sistema Próprio da Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.”

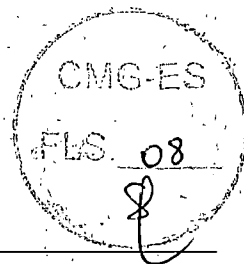
Autoria: Executivo Municipal.

RH.

- Autuação na secretaria da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, na data de 10/11/2014.
- Nesta data faço remessa destes autos ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Guaçuí, ES. Após o parecer do douto Procurador dê-se vista às Comissões Permanentes com competência específica nos autos – alínea b, do inciso II, do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, ES –.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2014.


Wagner Duffrayer Souza
Presidente da CMG



PARECER DO PROCURADOR JURÍDICO

Projeto de Lei nº 044/2014 – Acrescenta o inciso XII ao artigo 22A da Lei Municipal nº 2.927/2001 que Dispõe sobre a Organização do Sistema Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

Autoria: Executivo Municipal.

Senhor Presidente:

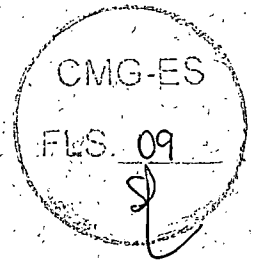
Cabe inicial deixar consignado que ao contrário das gratificações por tempo de serviço, que são vantagens pelo trabalho já feito, as demais gratificações são condicionais ou modais, ou seja, vantagens pelo trabalho que está sendo feito, ou, por outras palavras, são adicionais de função, ou são gratificações de serviço, ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento no sentido de que as gratificações de serviço devem terminar juntamente com o término do trabalho que a ensejou ou desaparecido o motivo excepcional é transitório que a justifique, não havendo possibilidade de incorporação, a menos que haja expressa previsão legal nesse sentido.

Daí se conclui que quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificações em razão das condições pessoais do servidor. Por isso não são devidos descontos previdenciários sobre tais parcelas. Por seu turno, a Lei Municipal nº 2.927/2001, que dispõe sobre a organização do sistema próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, e acrescido em seu artigo 22A pela Lei Municipal nº 3.952/2013, estabelece quais parcelas estão excluídas da base de contribuição social do servidor público municipal ativo de qualquer dos Poderes do Município.

Em suma, não são todas as parcelas percebidas pelo Servidor que autorizam o respectivo desconto previdenciário para fins de composição da média das contribuições, mas e tão somente aquelas parcelas que estejam devidamente previstas e autorizadas pela Lei Municipal que rege o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

O presente Projeto de Lei tem por escopo acrescentar o inciso XII ao artigo 22A na Lei Municipal que dispõe sobre a organização do sistema próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, a saber: “as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, função gratificada ou de cargo em comissão”; ficam também excluídas do desconto previdenciário.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Assim, está o Projeto de Lei nº 044/2014 de autoria do Executivo Municipal, e em comento de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Guaçuí, razão pela qual merece ser submetido ao plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

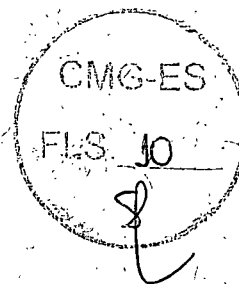
Guaçuí-ES., 11 de novembro de 2014.

MARCO ANTONIO COSTA
Procurador da CMG



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 044/2014 - "Acrescenta o inciso XII ao artigo 22-A da Lei Municipal nº. 2.927/2001 que Dispõe sobre a Organização do Sistema Próprio de previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí".

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, *In fine* assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei nº. 044/2014, de autoria do Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Assessor Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar;

Guaçuí-ES, 17 de novembro de 2014.

CARLOS LOMEU DE OLIVEIRA


- Relator -

PAULO HENRIQUE COUZI ROSA


- Presidente -

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA SOBRINHO


- Membro -